



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 236, DE 2015
(Do Sr. Roberto Balestra)**

Susta a aplicação da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-152/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito, tornou obrigatório o uso dos simuladores de direção veicular para os pretendentes à habilitação na categoria “B”. Pela norma, os candidatos à CNH deverão cumprir carga horária mínima de 25 horas/aula, sendo que 20 horas/aula realizadas em veículos de aprendizagem e 5 horas/aula em simulador de direção veicular.

O art. 12, inciso X, e o art. 141 do Código de Trânsito Brasileiro conferem ao CONTRAN a competência para regulamentar o processo de formação de condutores. De plano, cumpre registrar que não se contesta a competência do CONTRAN, na condição de órgão federal normativo, para estabelecer normas regulamentares ao CTB, bem como estabelecer diretrizes sobre a Política Nacional de Trânsito, a fim de normatizar a atuação dos órgãos executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, essa regulamentação deve ser estritamente complementar, dispondo sobre aspectos técnicos não especificados na Lei nº 9.503/97.

Nesse sentido, entendemos haver extrapolação do CONTRAN na norma ora em análise. O art. 158 do CTB define os contornos da aprendizagem que **somente** poderá realizar-se em horários e locais estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito, acompanhado, o aprendiz, de instrutor habilitado e comparte

da carga horária de aprendizagem realizada à noite. A lei não menciona a necessidade ou a obrigatoriedade de utilização de simuladores.

Nem deveria! Procurando as referências internacionais constatamos que nos Estados Unidos e nos países europeus o uso de simuladores não faz parte do processo de formação dos condutores, no entanto, os índices de acidentes e mortes no trânsito estão entre os menores do mundo, evidência suficiente para questionar a imprescindibilidade dos simuladores.

De fato, os diversos estudos realizados sobre o tema no Brasil revelam que entre os principais fatores de risco de acidentes de trânsito estão o excesso de velocidade e o consumo de álcool. O simulador não trará contribuição efetiva para a redução dos acidentes causados por estes fatores.

Outro aspecto a ser mencionado é que o art. 142 do CTB estabelece que o reconhecimento de habilitação obtida em outros países está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais, além das normas do CONTRAN. O Brasil é signatário da Convenção sobre Trânsito Viário de Viena e como tal, reconhece os documentos de habilitação expedidos pelos países signatários. Assim, entendemos que a Resolução atacada criaria tratamento desigual entre motoristas habilitados no Brasil e no exterior.

As discussões acerca dos simuladores não são recentes. Desde 1977 há iniciativas de se introduzir, na formação dos condutores, a utilização dos simuladores. No entanto, sempre houve reação. As resoluções anteriores que dispunham sobre a matéria não prosperaram. Da mesma forma, os projetos de lei apresentados para tornar obrigatório o uso dos simuladores na formação dos condutores também pereceram. O último, o PL nº 4449, de 2012, teve parecer pela inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa. Assim se manifestou o relator, o nobre Dep. Chico Alencar, na oportunidade, sendo acompanhado pela maioria dos membros da Comissão:

“No curso da discussão restaram evidentes as alegações de que o projeto fere o Princípio da Liberdade de Iniciativa, o Princípio da Igualdade das Condições Econômicas e o Princípio da Liberdade de Exercício de Qualquer Atividade Econômica, princípios gerais que alicerçam a atividade econômica e que se encontram consagrados no art. 170 da Constituição Federal. Ante o exposto, manifesto meu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.449, de 2012 e da Emenda da Comissão de Viação e Transporte.”

Entendemos que a Resolução atenta contra o **princípio da razoabilidade**, segundo o qual uma conduta somente é legítima se for adequada para conseguir o fim almejado, ou seja, a obrigatoriedade de simuladores não implica necessariamente na redução de acidentes ou, quiçá, que o condutor estará mais bem preparado.

O regulamento proposto também fere o **princípio da proporcionalidade**. Ao legislador torna-se imperioso coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação legislativa, evitando exigências desnecessárias ou abusivas que prejudiquem os direitos do cidadão.

Na Resolução em tela observa-se claramente que o princípio da proporcionalidade está sendo violado. Quando se estabelece a obrigatoriedade de utilizar simulador para obter a CNH, o CONTRAN está excedendo seu poder, pois não há indícios de que o simulador tornará o candidato a CNH mais apto a dirigir do que aquele que tirou sua CNH pelo modo convencional.

Desta forma, não é lícito valer-se de medidas compulsórias ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

Consideramos ainda que a proposição fere o **princípio da livre iniciativa**. Não podemos olvidar o impacto negativo que a obrigatoriedade causará nos milhares Centros de Formação de Condutores em todo o Brasil. As chamadas autoescolas, em grande parte, são pequenos empreendimentos com dificuldades para arcar com o custo de aquisição dos caros equipamentos simuladores.

Já são muito altos os custos de aquisição e manutenção dos veículos de instrução, sem falar na folha de pagamento de funcionários e instrutores. Como todo recurso tecnológico, a defasagem dos simuladores ocorrerá rapidamente, tornando obsoletos equipamentos adquiridos por somas consideráveis, o que criará um mercado de hardware e atualização de softwares. A obrigatoriedade poderá tornar inviável a atividade para muitos desses empreendedores.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)
.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE JULHO DE 2015

Altera a Resolução CONTRAN nº168, de 14
de dezembro de 2004, com a redação dada

pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o acompanhamento realizado regionalmente pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal - DETRAN's;

Considerando a necessidade do detalhamento do conteúdo pedagógico das aulas ministradas em simulador de direção veicular, permitindo adequada abordagem didático-pedagógica e aproveitamento dos estudos de conteúdos, tendo por objetivo precípuo instruir e qualificar os pretendentes à obtenção da categoria "B";

Considerando os estudos técnicos levados a efeito pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, destinados à definição dos requisitos técnicos para a regulamentação das aulas ministradas em simulador de direção veicular para a habilitação na categoria "A", conforme Processo nº 80.000.024330/2012-71; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 13 da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar Exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I - obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

III - adição da CNH na categoria "A": mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais 03 (três) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 25 (vinte e cinco) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 20 (vinte) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 04 (quatro) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

V - adição para a categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 15 (quinze) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 03 (três) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

§ 1º Para atendimento da carga horária prevista nas letras "a" dos incisos IV e V deste artigo, as aulas realizadas no período noturno poderão ser substituídas, opcionalmente, por aulas ministradas em simulador de direção veicular, desde que o aluno realize pelo menos 01 (uma) aula de prática de direção veicular noturna na via pública, conforme disposto no § 2º, do Art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º As aulas realizadas em simulador de direção veicular, em substituição às aulas de aprendizagem no período noturno, deverão observar o conteúdo didático noturno.

§ 3º Os Centros de Formação de Condutores deverão comprovar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a realização das aulas de prática de direção veicular e de aulas em simulador de direção veicular executadas no período noturno nos termos desta Resolução.

§ 4º É atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as atividades previstas neste artigo e seus parágrafos, informando ao órgão máximo executivo de trânsito da União acerca da sua execução.

§ 5º O Departamento Nacional de Trânsito fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução, abrangendo a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores incluindo a regularidade na utilização do hardware e software utilizados". (NR)

Art. 2º Alterar os itens 1.5.2 e 1.5.3 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II (...)

1.5. DAS AULAS EM SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

.....

1.5.2. As aulas ministradas no simulador de direção veicular deverão observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico:

a) aulas obrigatórias:

1 - DIURNA: Conceitos Básicos:

1.1. Comprovações gerais do veículo, para segurança ao dirigir;

1.2. Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

1.3. Tomada de contato com o veículo;

1.4. Acomodação e regulação;

1.5. Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

1.6. Controle dos faróis;

1.7. Ligando o motor;

1.8. Dando a partida no veículo.

2 - DIURNA: Aprendendo a Conduzir:

- 2.1. Funcionamento mecânico do conjunto motor / embreagem / acelerador;
- 2.2. Aprendendo a controlar o volante, o posicionamento do veículo na via e realizar curva;
- 2.3. Direção em aclives e declives.

3 - DIURNA: Condução eficiente e segura, observação do trânsito, a entrada no fluxo do tráfego de veículos na via, domínio do veículo em marcha à ré, parada e estacionamento:

- 3.1. Aperfeiçoando o uso da alavanca de câmbio e da embreagem;
- 3.2. Uso dos pedais, circulação e velocidade, elevação e redução de marchas;
- 3.3. Uso do Freio Motor;
- 3.4. Mudança de faixa;
- 3.5. Manobra em marcha a ré;
- 3.6. Parada no ponto de estacionamento;
- 3.7. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.

4 - DIURNA: Movimento lateral e transposição de faixa de rolamento, aperfeiçoando o uso do freio:

- 4.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;
- 4.2. Controlando a posição e velocidade, observando os retrovisores, sinalização e manobras;
- 4.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;
- 4.4. Passagem em interseções (cruzamentos).

5 - NOTURNA: Condução noturna, direção em cidade, direção em rodovia, obstáculos na via e condução em condições adversas:

- 5.1. Condução e circulação na noite: controle dos faróis;
- 5.2. Direção e Circulação por uma estrada secundária e estrada de terra;
- 5.3. Condução e circulação em condições atmosféricas adversas: Chuva, neblina, pista molhada com situação de aquaplanagem;
- 5.4. Situações de risco com pedestres e ciclistas na cidade;
- 5.5 Situações de risco com outros carros na cidade e congestionamento;
- 5.6. Entrando na rodovia;
- 5.7 Circulação pela rodovia;
- 5.8.Saindo da rodovia;
- 5.9.Dirigindo sob o efeito do álcool.

b) aulas opcionais:

1 - NOTURNA: Controles e circulação:

- 1.1. Mudança de faixa;
- 1.2 Condução e circulação por vias urbanas;
- 1.3. Interação de outros agentes (pedestres, ciclistas e outros veículos);
- 1.4. Parada no ponto de estacionamento;
- 1.5. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.

2 - NOTURNA: Condução segura

- 2.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;
- 2.2. Aplicação o controle de posição, velocidade e observação;
- 2.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;

2.4. Passagem em interseções (cruzamentos).

3 - NOTURNA: Situações de risco

- 3.1. Obstáculos na via, freada com desvio da trajetória, em situação de difícil manobra;
- 3.2. Técnicas para condução segura em situações de aquaplanagem;
- 3.3. Curvas, aclives e declives com visibilidade reduzida;
- 3.4. Ofuscamento e obstáculos inesperados na vida.

4 - DIURNA: Treino para exame prático e revisão de conteúdo

- 4.1. Manobras na pista;
- 4.2. Zigue-zague entre os cones;
- 4.3. Parada em cruzamentos;
- 4.4. Arranque em rampa;
- 4.5. Manobra em marcha a ré;
- 4.6. Zigue-zague entre os cones em alta velocidade;
- 4.7. Estacionamento;
- 4.8. Condução pela cidade;
- 4.9. Interação de outros agentes (pedestres, ciclistas e veículos) com comportamento semelhante às grandes metrópoles;
- 4.10. Condução em rodovia;
- 4.11 Condução e circulação em serra, curvas e outros veículos;

...

1.5.3. A cada aula ministrada no simulador de direção veicular, o software nele instalado, obrigatoriamente preverá, no mínimo, 10 (dez) situações que retratem as normas gerais de circulação e conduta previstas no Capítulo III, associadas às correspondentes infrações de trânsito previstas no Capítulo XV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

1.5.3.1. Durante a realização das aulas em simulador de direção veicular, o equipamento registrará no monitor, em local que não prejudique a continuidade da atividade de ensino, as infrações de trânsito porventura cometidas pelo aluno e, ao final de cada aula, o equipamento relacionará as infrações de trânsito, com transcrição completa do dispositivo legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro;" (NR).

Art. 3º A nova estrutura curricular do processo de aprendizagem e demais exigências tratadas nesta Resolução deverão ser implantadas até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Enquanto não implantada a nova estrutura curricular e demais exigências previstas nesta Resolução, prevalecerão as regras dispostas na Resolução CONTRAN nº 493/14, que alterou a Resolução CONTRAN nº 168/04.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão antecipar a implantação da nova estrutura curricular e demais exigências previstas nesta Resolução.

Art. 5º A regulamentação das aulas ministradas em simulador de direção veicular para a habilitação na categoria "A" ocorrerá a partir da data da publicação das especificações técnicas a serem editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 6º A utilização do simulador de direção veicular fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I - equipamento fornecido/fabricado por empresa devidamente homologada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

II - laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade do protótipo, compreendendo hardware e software, expedido por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e certificado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

III - Homologação do protótipo pelo DENATRAN, com análise de hardware, software e respectivos funcionamentos;

IV - Laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade dos equipamentos, estrutura física e outros itens do local em que serão produzidos os simuladores, expedido por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e certificado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade.

§ 1º O laudo técnico a que se refere o inciso II deste artigo, em relação ao software, deverá observar o cumprimento do conteúdo didático-pedagógico exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04.

§ 2º Os equipamentos fabricados/fornecidos pelas empresas homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, anteriormente ao advento desta resolução, poderão ser utilizados para a realização das aulas de simulador de direção veicular, desde que cumpram o conteúdo didático-pedagógico estabelecido nesta Resolução.

Art. 7º As instituições ou entidades públicas ou privadas credenciadas para a realização dos cursos especializados e de atualização para os condutores das categorias "C", "D" e "E", quando do uso do simulador de direção veicular, deverão observar as seguintes regras:

I - Uso do equipamento, opcional;

II - observância das exigências previstas nos subitens 1.5.3 e 1.5.3.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

III - impossibilidade do aproveitamento das aulas ministradas no equipamento para fins de cômputo da carga horária mínima estabelecida nos itens 6 e 7 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04;

IV - infraestrutura física e recursos didático-pedagógicos mínimos, com observância das exigências previstas no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com suas alterações, admitido o uso de simulador de direção veicular próprio ou compartilhado, desde que vinculado a outra instituição de ensino credenciada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente

EDUARDO DE CASTRO
P/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
P/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
P/ Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
P/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
P/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
P/Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

.....

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010\)](#)

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010\)](#)

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 \)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 \)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO